

IMPÓSTO DO SÊLO — SEGURO — CONTRATO E PROPOSTA

— O sêlo é sòmente devido quando da emissão da apólice de seguro, que concretiza o acôrdo de vontades: estão isentas dêsse impôsto as propostas que são atos preparatórios do contrato.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 317.232-60

PARECER

A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização formula consulta a esta Diretoria sôbre a incidência ou não do impôsto do sêlo em propostas de seguro feitas pelo segurado (ou seu procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros) e aceitas pelo Segurador, prestando os esclarecimentos que adiante transcrevemos:

“O contrato de seguro se configura pela manifestação da vontade de duas partes: Segurado e Segurador. Segurado é aquêle que, desejando cobrir-se contra determinado risco, propôs à Companhia de Seguros, diretamente ou por procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros, a realização do contrato de seguro, e Segurador é, òbviamente, uma Companhia de Seguros possuidora de uma carta-patente, autorizada a operar por

decreto presidencial e fiscalizada permanentemente pelo Departamento de Seguros.

Ao entregar a proposta ou solicitar por carta a cobertura pretendida, o Segurado (ou seu procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros) não recebe na mesma ocasião a apólice de seguro. Há um lapso de tempo de alguns dias, necessário para que a Companhia proceda à inspeção do risco, à sua classificação, ao seu registro em livros próprios, à sua distribuição em cosseguro, se fôr o caso, e emita finalmente o documento definitivo, que é a apólice. Esta é o instrumento do contrato, fixado em lei.

É normal o intervalo de alguns dias entre a entrega da proposta ou solicitação do Segurado (ou seu procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros) e a emissão da respectiva apólice. Nesse período de tempo em que o Segurado aguarda a apólice, é muito natural que exija da Companhia de Seguros uma evidência de que seu risco está coberto.

Essa evidência, essa confirmação, que é uma praxe universal, é fornecida ao Segurado (ou seu procurador, gestor de negócios ou corretor de seguros) mediante a assinatura em uma segunda via da proposta ou da carta de solicitação de seguro. Com a emissão da apólice cessa inteiramente sua vigência.

As firmas de corretagem de seguros costumam enviar às Companhias de Seguros um formulário em três vias, sendo que as duas últimas são devolvidas, devidamente assinadas, permanecendo uma nos arquivos das firmas de corretagem e seguindo a outra para o seu cliente.

Tais formulários, que funcionam como propostas de seguro, são atos meramente preparatórios do contrato de seguro, tanto assim que omitem qualquer referência a taxas e prêmios. E mais: não importam em qualquer compromisso do Segurado enquanto a aceitação do seguro não fôr evidenciada pela emissão da apólice correspondente.

Entende a Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e de Capitalização que nenhum impôsto pode incidir sobre a proposta, ou carta de solicitação de seguro ou formulários usados pelas firmas de corretagem de seguros, quer quanto à primeira via, quer quanto às cópias, apesar da confirmação e responsabilidade que nestas lança o Segurador.

São atos — não é demais repetir — preparatórios de uma operação de seguro e o impôsto do selo sobre a operação de seguro é devido quando da “aceitação da apólice”, de acôrdo com as Notas Gerais, e o seu recolhimento deve ser feito “até o último dia útil do segundo mês subsequente ao em que tiver sido aceita a apólice”.

Em vista do exposto, esta Federação formula a presente consulta, pedindo a V. Excia. — caso também entenda que nenhum impôsto pode incidir no caso vertente — que seja expedida circular a respeito, tornando claro que a solicitação do seguro, seja em forma de propostas assinadas pelos proponentes, seja em formulários utilizados pelas firmas de corretagens de seguros, está isenta de selo, bem como a confirmação pelas Companhias de Seguro, da cobertura do risco até a entrega da respectiva apólice, cuja vigência retroagirá à data mencionada na solicitação”.

2. Ainda a título de ilustração, a entidade consultante anexa exemplares das cartas-propostas em questão, como usualmente são preenchidas, cujos elementos coincidem com o que está descrito na consulta.

3. A proposta objeto da consulta parece, com efeito, conter os elementos característicos de um contrato, se examinada isoladamente. Todavia, é de se levar em conta que a mesma é fase preliminar e essencial de um contrato de seguro, que só é perfeito e acabado quando o segurador emite a apólice, ou faz nos livros o lançamento usual da operação, como preceitua o art. 1.433 do C6-

digo Civil. Nesse mesmo sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes, ao declarar que o acôrdo das vontades, que caracteriza o contrato, se consuma, verdadeiramente, com a emissão da apólice pelo segurador.

4. A emissão de uma apólice é sempre precedida: da entrega, pelo segurado ao segurador, da respectiva proposta e aceitação do seguro, pelo segurador. Portanto, a proposta de que trata a consulta não pode ser dissociada do contrato de seguro, o qual, no que diz respeito à incidência do impôsto do sêlo, tem tributação específica, prevista no art. 44, da Tabela, da vigente C. L. I. S. (Decreto n.º 45.421, de 12-2-59), cuja nota 1.ª estabelece:

“O impôsto é devido no momento da aceitação da apólice e será arrecadado pelo segurador.”

5. Considerando-se, ainda, que “as notas constantes da Tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às Normas Gerais” (art. 4.º, das Normas Gerais, da C. L. I. S.), não é de se invocar, para a proposta em questão, o dispositivo genérico que manda considerar como “puras e simples as obrigações condicionais”, para o efeito do pagamento do sêlo (art. 41, das Normas Gerais). Igualmente não cabe a incidência prevista no art. 36, da Tabela, que alcança “Papéis não especificados...”, uma vez

que as propostas de que trata a consulta são, como já demonstramos, fase preliminar de um contrato de seguro, êste com a tributação específica já citada do art. 44 da Tabela.

6. De todo o exposto, concluímos que nas propostas objeto da consulta, preenchidas de acôrdo com os exemplares anexos à mesma, não incide o impôsto do sêlo, uma vez que, constituindo fase de um contrato de seguro, será devido e pago êsse impôsto, no momento e na forma estabelecidos nas Notas 1.ª, 2.ª e 3.ª do art. 44, da Tabela, da vigente Lei do Sêlo.

7. Outrossim, juntamente com êste parecer, nesse mesmo sentido submetemos à apreciação do Sr. Diretor, minuta de Circular a ser expedida pela Superior Autoridade.

Responda-se por officio, transmitindo cópia do parecer da A. T., que aprovo e adoto.

Transmita-se cópia do referido parecer às Recebedorias Federais, para seu conhecimento, tendo em vista o atraso na publicação no Diário Oficial.

Uma vez providenciada a publicação do parecer, encaminhe-se à apreciação do Sr. Diretor-Geral a quem submeto a minuta da Circular a ser expedida pelo Sr. Ministro.